

Deliberação nº 56 – 2ª Câmara

Aprovada em 04.11.80 – Processo nº 626/80

Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regente (AMAR)

Assunto: Autorização para funcionar no País.

Relator: Conselheiro J. Pereira

Requer a postulante, na inicial, além da autorização para funcionar no País, lhe seja “emitido também documento que viabilize, imediatamente e automaticamente, a entrada da AMAR no ECAD”.

Juntou cópias dos seus Estatutos.

A fls. há parecer da ASTEC pronunciando-se “pela concessão da autorização de funcionamento da Associação requerente por estar perfeitamente instruído e pedido”, não constituindo assim um relatório, mas um parecer.

É o relatório.

Parecer:

Pretende a AMAR, a julgar pelo seu requerimento, duas coisas:

- a) – autorização para funcionamento no País;
- b) – documento do CNDA que viabilize, imediatamente e automaticamente, o seu ingresso no ECAD.

Este CNDA aprovou mui recentemente dispositivo estatutário do ECAD que reconhece, como necessário, o atendimento das seguintes formalidades, além da autorização de funcionamento concedido pelo CNDA:

- comprovação de registro da entidade como pessoa jurídica, no cartório competente;
- comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- redação dos membros da Diretoria, dos sócios e dos fonogramas, que seria o caso (art. 6º do Estatuto).

Essas normas foram estabelecidas por orientação do art. 6º, alínea “c” da Resolução nº 19 deste próprio Conselho.

O pedido, como expresso, evidencia o intuito indisfarçável de que o deferimento do requerido ensejará a imediatíssima expedição de um ofício impondo ao ECAD, sem o preenchimento das formalidades estatutárias, da IMEDIATA e AUTOMÁTICA admissão da AMAR no ECAD.

Quais seriam os motivos de FORÇA MAIOR a determinar tamanha urgência no atendimento ao pedido formulado por uma associação que tem apenas 38 sócios e que deseja coparticipar de atividades autorais com outras associações que possuem milhares de sócios?

O pedido suplementar de ordem do CNDA para forçar o ECAD a admitir, sem qualquer formalidade, a admissão da AMAR nos seus quadros é totalmente ilegal.

Há que se fazer, ainda, outras observações:

O art. 103 da Lei nº 5.988/73 é de uma clareza inturável:

“Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem fins de lucro”.

O pedido inicial refere-se a associação dessa natureza, ou seja, de uma associação de titulares de direitos autorais.

A epígrafe do Título VI da Lei nº 5.988/73, também faz para não deixar dúvidas: “Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhe são Conexos”.

Está, pois, patente que a associação deve ser de titulares de direitos.

Ora, os 38 sócios da postulante – note-se o irrisório número de sócios, diante da quantidade das demais associações já autorizadas – todos se apresentam, ao indicarem os bens a serem tutelados dentro dos direitos autorais – como MÚSICOS, ARRANJADORES e REGENTES, de obras GRAVADAS ou fixadas em suportes materiais de reprodução mecânica, ou seja, se dizem titulares de direitos de execução de fonogramas (nº VII, art. 4º e art. 95 da Lei nº 5.988/73).

Parece que os arranjadores se apresentam dentro da sociedade postulante como autores de direitos conexos e não como autores de obras musicais, ou seja, como adaptadores ou transformadores de obras pré-existentes de autoria de outrem.

Nas listas de “obras” apensadas ao Processo, figuram títulos de obras de autores distintos dos arranjadores. Portanto, se os arranjadores pretendem se apresentar como titulares de direitos sobre a obra, devem apresentar a autorização ou contrato por eles celebrados com os criadores primígénios dessas obras.

Não se tratando de obra de domínio público (art. 8º da Lei nº 5.988/73), o arranjador, os autores originais, por razões de direito moral e de direito patrimonial, gozam do direito de autorizar ou não autorizar que o arranjador venha a se apresentar como sendo co-autor (art. 21, nºs II e V do art. 25 e nº III do art. 30 da Lei nº 5.988/73).

A adaptação depende de autorização do autor e a cessão desses direitos devem ser feitas por escrito e sob formalidades do art. 52 e seguintes da Lei nº 5.988/73.

De tal forma, quando nas fichas apensas ao pedido da postulante, vemos o intitulamento de direitos autorais pela condição de arranjadores, somos forçados a acreditar que essa paternidade não se refere a direitos autorais sobre a obra em si, mas sobre direitos conexos relativos à fixação em fonogramas (direito esse discutível).

Mas, tais arranjadores, se estão se apresentando como cotitulares de direitos sobre a obra em si própria, como coautores de obras musicais, devem eles, antes de mais nada, apresentarem autorizações ou contratos firmados com os verdadeiros originais das obras mencionadas nas fichas assinadas. Se isso não for feito, o CNDA estará correndo o risco de ter deixado passar por suas barbas verdadeiras usurpações em matéria de direito autoral.

Entendendo-se que esses arranjadores e os demais MÚSICOS EXECUTANTES DE GRAVAÇÕES reivindicam suas condições de TITULARES DE DIREITOS CONEXOS PELAS EXECUÇÕES PÚBLICAS DE FONOGRAMAS, é importante enfrentar o problema da titularidade de tais direitos.

Ninguém pode ignorar – e muito menos este Conselho – que a SOCIMPRO, há cerca de 4 anos, ou seja desde janeiro de 1977, vem recebendo 100% dos direitos conexos de execução pública arrecados pelo ECAD. Antes da formação do ECAD a SOCIMPRO, através do CDDA, recebeu, também, pela totalidade dos fonogramas integrantes do seu catálogo.

Ora, se a SOCIMPRO recebe 100% desses direitos e alega que desse total está incluída a parte dos MÚSICOS – não importa se são músicos executantes, acompanhantes, arranjadores ou coralistas, desde que sejam músicos – como aceitar o CNDA, sem ouvir a SOCIMPRO, quando se apresentam MÚSICOS dizendo-se titulares dos mesmos direitos?

É conhecida a tese da SOCIMPRO de que os músicos, quando acertam-se com os produtores de fonogramas, a estes cedem e transferem os direitos conexos de execução de fonogramas. É público, também, que a SOCIMPRO, na qualidade de mandatária de seus associados, produtores de fonogramas, não vem pagando a estes os direitos que por lei corresponderiam aos músicos executantes, mas transferindo ora para a Ordem dos Músicos do Brasil, ora para o Sindicato dos Músicos, para fins assistenciais.

De qualquer maneira, não consta que até tenha havido qualquer pagamento, neste País, de direitos conexos atribuído por lei aos músicos executantes, feitos aos próprios músicos executantes.

Por essa realidade fática, somente se pode entender que a SOCIMPRO se tem por legítima representante dos titulares dos direitos conexos dos músicos executantes e que esses titulares são os produtores de fonogramas.

Obviamente, uma titularidade exclui a outra.

A importância da matéria é tamanha que não nos parece razoável que o CNDI, através da 2^a Câmara, venha aceitar sem o menor estudo em profundidade, sem consulta à própria SOCIMPRO, uma titulação tão duvidosa.

É por isso, igualmente, que ficamos surprezados diante do parecer da ASTEC pronunciando-se pela concessão da autorização de funcionamento da AMAR "por estar o processo perfeitamente instruído".

Mais ainda: este relator se espantou quando verificou que os dois ilustres integrantes desta 2^a Câmara, antecipando-se ao parecer do relator do processo, se pronunciaram favoravelmente ao seu deferimento, um deles, o listre e ínclito Desembargador Milton Sebastião Barbosa, emitindo o seu voto definitivo em favor do registro da AMAR; e outro, o autoralista ilustre Henri Jessen, também emitindo o seu voto favorável, condicionando-o, curiosamente, "se o processo estiver em ordem" ... Tudo na sessão extraordinária desta 2^a Câmara, realizada a 1 de outubro de 1980, em São Paulo, nas dependências da Delegacia do MEC, conforme consta de Ata.

A postulante — é imperioso destacar — apresenta-se com um "quadro social" que, pode-se dizer, representaria o número de integrantes de uma orquestra. São 38 os associados, dos quais, por força de lei, 13 são os dirigentes. Esse quadro social, segundo as naturezas de seus componentes, está assim dividido:

— Arranjador, regente e violonistas	2
— Violinos	18
— Violino-intérprete	1
— Violoncelo	4
— Viola	4
— Harpa	1
— Tromponista	1
— Trombonista-arranjador	1
— Clarineta	1
— Coralista	1
— Pianista-arranjador	1
— Pianista-organista-arranjador	1
— Arranjador	1
— Regente	1
Total	38 sócios

Saliente-se que nesse rol figura um intérprete e que a relação do ano 1972, da SOCIMPRO, figuram como intérpretes a ela filiados, ANTONIO ADOLFO, GERSON FLINKAS e JOSÉ RODRIX, agora na relação da AMAR.

Tal particularidade motiva seja este processo baixado em diligência a fim de que a SOCIMPRO se manifeste sobre titulares que se dizem sócios da AMAR e que seriam, também, sócios dela, mormente se considerado que os DIREITOS CONEXOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE FONOGRAMAS MUSICAIS, representam uma só natureza, tanto se referindo aos direitos dos intérpretes, dos produtores e dos músicos executantes, para fins do § 1º do art. 103 da Lei nº 5.988/73.

Seria extremamente penoso analisar aqui — já que o parecer da digna Assessoria Técnica ressente-se de qualquer apreciação sobre o conteúdo dos documentos que instruem o processo, limitando-se ao exame superficial, quantitativo — os estatutos da AMAR em profundidade, tais e tantas as falhas de que está eivado. Um simples exemplo — e fundamental: No art. 3º diz que a entidade tem por objetivo reunir músicos “e outros profissionais”, definindo a seguir, como finalidade: “Para o exercício e defesa dos direitos autorais de que são titulares, na forma do artigo 104 da Lei nº 5.988/73”. Por essa disposição, não se tem notícia da natureza dos direitos autorais a serem defendidos e exercidos e pertinentes aos sócios. Tenta a alínea “A” desse mesmo artigo restringir o campo interpretativo, porém o faz deixando ainda grande amplitude.

“administrar e distribuir os direitos de que sejam titulares os seus associados e representantes, decorrentes da execução pública, radiodifusão e sincronização cinematográfica das obras musicais por eles fixadas”.

(De retificar a palavra “representante”, por falta de nexo. A sociedade não pode representar representantes. É provável que a Assembléia pretendeu dizer “representados”).

Quanto ao objetivo social, tem-se que a sociedade se arroga o direito de “distribuir” direitos. Essa função, no campo dos direitos de execução, foi atribuída pelo art. 115 da Lei nº 5.988/73 ao ECAD, tanto é que em todos os estatutos das demais sociedades autorizadas a funcionar no País pelo CNDA não figura a função social de “distribuir direitos de execução”. Ademais, “direitos sobre a execução de obras musicais” não é direito conexo, é direito de autor, sejam as obras fixadas ou não fixadas. Como o Estatuto em causa restringe esses direitos a “obras musicais por ele fixadas”, maior se torna a confusão. Quem fixa as execuções são os produtores fonográficos ou os produtores cinematográficos, conforme o caso. A imprecisão é de tal ordem que não se pode imaginar qual o verdadeiro objetivo social quanto à natureza dos direitos a serem defendidos.

Imagina-se que a AMAR pretenda defender direitos autorais conexos de execução pública relativos às execuções musicais de seus associados, fixadas em fonogramas ou em películas cinematográficas. Se a defesa da sociedade abrange a exe-

cução de obras musicais, teremos casos tão absurdos de duplicidade e até de triplicidade de filiação, inclusive a partir do fundador da entidade, sr. Marco Venício Mororó de Andrade, que é diretor da SICAM e, provavelmente, até da SOCIMPRO, como intérprete.

Poderíamos declarar, neste parecer, a insubsistência do requerimento inicial, uma vez que quem o formula é o sr. Marco Venício de Andrade, Presidente da Assembléia Geral de Constituição da AMAR, requerimento esse datado de 26 de setembro de 1980, data em que a entidade elegera o seu presidente, sr. Nelson Macedo (também presidente do Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro). Não tinha, como não tem, o subscritor do requerimento legitimidade da representação da Sociedade, o que torna insubsistente o pedido, ou seja, é como se ele não tivesse existido, donde sequer poderia ser apreciado, quando mais vetado, como foi, pelo ilustre e conceituado presidente desta Câmara, Desembargador Milton Sebastião Barbosa, e pelo ilustre jurista Henri Jessen.

Concluindo: o presente processo, uma vez já votado por dois membros desta 2ª Câmara (um dos votos condicionado com a regularidade do processo), deve ser baixado em diligência, com vistas à SOCIMPRO, solicitando-se dessa entidade que se manifeste, dentro do prazo de 30 (trinta) dias sobre a mencionada titularidade arrogada pela postulante, após o que seja dado vista ao presidente da AMAR para que regularize o requerimento a fim de que, afinal, possa este relator estar em condições legais para deferir ou indefir o que requer.

É o meu entendimento.

Brasília, 5 de novembro de 1980

J. Pereira
Relator

Ementa

ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES (AMAR) Autorização para funcionar no País.

- I — Baixa o processo em diligência para audiência da SOCIMPRO (Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos) e para a regularização da legitimidade do requerente.
- II — Prazo para o pronunciamento da SOCIMPRO, 30 (trinta) dias.

Voto do Relator

Mantenho meu voto. Autorizo a Associação a funcionar, devendo esta, no prazo de 15 dias, ratificar pelo seu Presidente o pedido formulado pelo Presidente

da Assembléia que a constituiu, sanando neste prazo as demais irregularidades apontadas no parecer do Conselho J. PEREIRA e as comprovando em igual prazo.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 1980

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Decisão da Câmara

Pela aprovação mediante as condições constantes do Voto do Relator

O Presidente da Câmara deferiu, sem efeito suspensivo, o recurso expresso constante do voto do Conselheiro J. PEREIRA, para que o processo seja apreciado pelo Colendo Plenário.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 1980

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Henry Jessen
Conselheiro

**José Pereira
Conselheiro**

DOI 25.11.80